



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 30:644 — Autoriza o Instituto Nacional de Estatística a celebrar o contrato necessário para o fornecimento, por aluguer, de máquinas estatísticas e compra de fichas para a elaboração mecânica dos serviços do 8.º recenseamento geral da população.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto-lei n.º 30:645 — Permite ao Ministro, ouvido o Instituto Português de Combustíveis, fixar as regras a que deve obedecer a utilização dos combustíveis, em ordem a assegurar o seu melhor aproveitamento, quer no que se refere à qualidade, quer à economia, quer evitando transportes desnecessários — Revoga o decreto n.º 14:009.

Ministério da Agricultura :

Declaração de terem sido autorizadas transferências de várias verbas inscritas no capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:645

Tem o Governo orientado toda a política económica da Nação de maneira a valorizar os seus recursos e a fomentar em bases sólidas a resolução dos seus problemas vitais. Entre estes ocupa lugar de relêvo o dos combustíveis; a iniciativa particular, tanto no campo mineiro como no campo das indústrias de energia e transformadora, tem colaborado com patriotismo na campanha que os organismos oficiais vêm desenvolvendo há anos no sentido de disciplinar tam complexo aspecto do problema económico nacional. Nestas condições julga o Governo que chegou a ocasião de fixar determinadas regras que facilitem aos industriais e ao Estado o estudo e a resolução definitiva do problema.

Aproveita-se a oportunidade para revogar o decreto n.º 14:009, de 28 de Julho de 1927, que pela sua generalidade nunca pôde ser aplicado e que perde a razão de ser com o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Comércio e Indústria, ouvido o Instituto Português de Combustíveis, fixará por portaria as regras a que deve obedecer a utilização dos combustíveis, em ordem a assegurar o seu melhor aproveitamento, quer no que se refere à qualidade, quer à economia, quer evitando transportes desnecessários.

Art. 2.º Nenhum departamento do Estado autorizará a montagem de qualquer fonte de energia ou de outras instalações consumidoras de combustíveis sem prévia consulta ao Instituto Português de Combustíveis acerca da aplicação das regras a que se refere o artigo 1.º Quando pelo Instituto Português de Combustíveis for reconhecida a possibilidade do consumo de combustível nacional, o seu emprêgo será obrigatório, uma vez verificadas as possibilidades do seu abastecimento e a economia da sua utilização.

§ 1.º O organismo oficial que licencia e fiscaliza a instalação requerida deve fazer o estudo do pedido, tendo em conta: o custo da unidade de potência ou de calor, conforme os casos; a percentagem que, no preço do custo final, representa o preço da unidade de potência ou da de calor; a facilidade de abastecimento do combustível.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições do corpo dêste artigo as instalações de motores eléctricos quando ligadas a rede de distribuição, pública ou privativa, existente à data da instalação.

§ 3.º A falta de resposta do Instituto Português de

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 30:644

Resolveu o Governo que a elaboração mecânica do 8.º recenseamento geral da população fôsse feita utilizando máquinas estatísticas alugadas, pelas vantagens de economia e celeridade que dêsse facto resultam e tendo em atenção o que dispõe o artigo 43.º do decreto n.º 30:110, de 6 de Dezembro de 1939.

Para tal fim necessita o Instituto Nacional de Estatística de celebrar contrato, que envolve encargos nos anos económicos de 1941 e 1942.

Nestas condições, tendo em vista o preceituado no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, e no artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:750, de 14 de Julho de 1939, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Instituto Nacional de Estatística a celebrar o contrato necessário para o fornecimento, por aluguer, de máquinas estatísticas e compra de fichas para a elaboração mecânica dos serviços do 8.º recenseamento geral da população, cujos encargos se distribuem pelos anos económicos de 1941 e 1942 nas importâncias seguintes:

Ano económico de 1941 — 632.000\$.

Ano económico de 1942 — 114.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

Combustíveis no prazo de dez dias a contar da data da consulta significa que nada tem a opor ao pedido formulado, devendo por consequência o processo ter seguimento tendo apenas em atenção o disposto no § 1.º

Art. 3.º Todas as entidades que à data da publicação deste decreto estejam consumindo combustíveis nacionais, de qualquer natureza, não poderão passar a consumir outros combustíveis em substituição daqueles sem prévia autorização da entidade que superintende no licenciamento das respectivas instalações, a qual, por sua vez, antes de se pronunciar ouvirá o Instituto Português de Combustíveis.

§ único. As empresas mineiras concessionárias de minas de carvão na metrópole enviarão, em triplicado, no prazo de quinze dias, à Comissão Reguladora do Comércio de Carvões uma relação de todas as entidades a quem presentemente estão fornecendo carvões, com a indicação das quantidades e qualidades fornecidas. No caso de as condições de fornecimento constarem de contrato escrito devem as empresas mineiras enviar uma pública-forma do mesmo à Comissão Reguladora do Comércio de Carvões. Semestralmente as empresas mineiras comunicarão àquela Comissão as entidades a quem começaram a fornecer carvão e que não constem da relação atrás indicada.

Art. 4.º Aos estabelecimentos industriais existentes à data da publicação deste decreto pode ser determinado que, num prazo a fixar, adaptem as suas instalações aos combustíveis próprios da região em que estão situados, de harmonia com as regras definidas no artigo 1.º

§ 1.º Na aplicação deste artigo ter-se-á o cuidado de não modificar profundamente as características da instalação existente nem provocar a paralisação do estabelecimento industrial.

§ 2.º O disposto neste artigo só será aplicado depois de prévia vistoria da instalação de iniciativa do organismo que a licencia e fiscaliza ou do Instituto Português de Combustíveis ou do próprio industrial. Esta vistoria será feita por uma comissão composta de três peritos; o presidente será um engenheiro inspector superior nomeado pelo Ministério a que estiver affecto o organismo fiscalizador; os outros dois vogais serão um engenheiro representante do Instituto Português de Combustíveis e um engenheiro delegado do serviço por onde corre o licenciamento e fiscalização do estabelecimento industrial.

Mesmo quando a vistoria fôr feita a requerimento do industrial as ajudas de custo e despesas de transporte dos respectivos peritos serão satisfeitas pelo serviço que licencia e fiscaliza a instalação.

§ 3.º Do resultado da vistoria há recurso, que deve ser interposto no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da comunicação, para o Ministro respectivo, que resolverá em última instância, sob parecer do Conselho Superior da Indústria ou do Conselho Superior de Minas ou da 5.ª Secção do Conselho Superior das Obras Públicas, conforme o departamento de que dependa o licenciamento.

§ 4.º O Governo poderá facilitar empréstimos às empresas que realizem as modificações previstas neste artigo, desde que a sua importância o justifique.

Art. 5.º As instalações de produção de energia e as restantes instalações consumidoras de combustíveis, independentemente das condições de segurança a que pelos respectivos regulamentos estão sujeitas, ficam também, a partir da publicação deste decreto, sujeitas a todos os preceitos relativos a economia dos combustíveis que pelo Instituto Português de Combustíveis lhes venham a ser fixados através do organismo do Estado do qual depende o seu licenciamento, com a aprovação do respectivo Ministro.

§ único. Para o estudo das regras a fixar em cada caso pode o organismo que licencia o estabelecimento, de acôrdo com o Instituto Português de Combustíveis, determinar que funcionários de um ou de outro dirijam durante o tempo que se julgue necessário as instalações consumidoras de combustíveis, de maneira a obterem por determinação directa os elementos indispensáveis ao estudo do problema.

Art. 6.º No prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste decreto, todos os industriais enviarão à estação oficial da qual depende o seu licenciamento uma relação contendo o nome, idade e habilitações literárias do pessoal actualmente encarregado do funcionamento de motores de 1.ª categoria e das caldeiras de 1.ª e 2.ª categoria.

§ 1.º Aqueles departamentos enviarão, no prazo de quinze dias, relação por concelhos, e em triplicado, à Direcção Geral da Indústria, com os nomes e categorias de todos os indivíduos constantes das relações a que se refere o artigo anterior, para ali ser feito o cadastro deste pessoal.

§ 2.º O pessoal admitido posteriormente a este decreto para exercício das funções a que se refere o corpo deste artigo só poderá continuar ao serviço se no prazo de doze meses vier a ser aprovado em exame de aptidão profissional, que será feito nas circunscrições industriais. Decorridos doze meses sobre a publicação deste diploma não será permitida a admissão de qualquer fogueiro ou maquinista das categorias citadas sem a certidão do exame em uma circunscrição industrial.

§ 3.º Poderão ser excluídos dos exames a que se refere o parágrafo anterior os indivíduos que não possuam a robustez necessária para o exercício da profissão, robustez que será verificada em exame médico a realizar pelas autoridades sanitárias.

§ 4.º Em portaria será fixado o programa dos exames a que se refere o § 2.º deste artigo, a constituição dos júris e as habilitações exigidas aos concorrentes.

Art. 7.º Ao pessoal inscrito por força do disposto no artigo anterior será oportunamente fornecido pela Direcção Geral da Indústria um cartão profissional, do qual constarão os elementos necessários para a identificação do seu possuidor e onde serão averbadas todas as ocorrências que ao mesmo digam respeito.

§ 1.º A falta de observância por parte de qualquer individuo inscrito das regras de segurança que lhe cumpre observar ou das disposições deste decreto será punida com a suspensão de oito dias a seis meses ou, em caso de maior gravidade, com a apreensão definitiva do cartão profissional. Estas penalidades serão impostas pelos engenheiros chefes das circunscrições industriais da respectiva zona, em face dos relatórios que lhes forem dirigidos pelos organismos oficiais de que dependa a fiscalização do estabelecimento, cabendo recurso, interposto no prazo de trinta dias, a contar da data em que fôr recebida a comunicação, para o director geral da indústria, que resolverá em última instância.

§ 2.º O disposto neste artigo e no anterior não se aplica ao pessoal das empresas de caminhos de ferro nem ao pessoal de fogo das embarcações.

Art. 8.º O Instituto Português de Combustíveis organizará, nas instalações ou regiões industriais em que tal fôr considerado necessário, cursos de aperfeiçoamento para as diversas categorias de pessoal de fogo ou maquinistas nelas existente.

A frequência deste curso é obrigatória para o pessoal indicado pelo mesmo serviço e facultativa para o restante.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo as entidades patronais darão ao pessoal ao seu serviço as necessárias facilidades, garantindo-lhe o pagamento do salário normal, ainda que o mesmo não possa comparecer

ao trabalho durante o dia ou parte do dia por virtude da obrigatoriedade da frequência do curso.

§ 2.º Os proprietários das instalações industriais cujo pessoal necessite de frequentar cursos de aperfeiçoamento são obrigados a facultar as mesmas, sem prejuízo dos respectivos serviços, para a realização da parte prática desses cursos sempre que tal lhes fôr solicitado. Na altura do encerramento destes cursos os resultados de frequência serão averbados nos respectivos cartões profissionais e devidamente autenticados pelo Instituto Português de Combustíveis.

§ 3.º Para o preenchimento por concurso dos lugares de fogueiro ou maquinista em instalações do Estado ou autoridades administrativas constitue condição de preferência, em igualdade de condições regulamentares de classificação, a aprovação no curso de aperfeiçoamento, certificada pelo averbamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 9.º A falta de cumprimento por parte dos industriais do disposto neste diploma será punida com a multa de 500\$ a 10.000\$ na primeira infracção, que será elevada ao dôbro em caso de reincidência.

§ 1.º O pagamento das multas não dispensa o cumprimento da determinação infringida.

§ 2.º As multas a que se refere este artigo são independentes de quaisquer outras que pela legislação vigente sejam também aplicáveis.

§ 3.º São competentes para aplicação das multas a que se refere o corpo deste artigo até à quantia de 2.000\$ os chefes dos serviços externos dos organismos oficiais que licenceiam e fiscalizam as instalações em causa; acima daquela quantia só os respectivos directores gerais podem aplicar multas, bem como agravar as aplicadas pelos serviços externos.

§ 4.º Das multas aplicadas há recurso, interposto no prazo de dez dias, para o respectivo Ministro, que resolverá em última instância.

§ 5.º As multas que não forem pagas voluntariamente serão cobradas coercivamente através dos tribunais das execuções fiscais.

Art. 10.º São competentes para levantar autos de transgressão ao disposto neste diploma os funcionários dos quadros técnicos dos serviços oficiais que licenceiam e fiscalizam as respectivas instalações e os do Instituto Português de Combustíveis.

Art. 11.º A falta de cumprimento por qualquer organismo do Estado do disposto no artigo 2.º dará lugar à instauração de processo disciplinar, nos termos do respectivo regulamento, aos funcionários responsáveis.

Art. 12.º Fica revogado o decreto n.º 14:009, de 28 de Julho de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 31 de Julho findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1940 as seguintes transferências de verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 26.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transportes» para o n.º 2) «Telefones» 500\$00

Artigo 29.º — Encargos administrativos:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda»:

c) «Anúncios e editais» 1.000\$00

Do n.º 2) «Serviços de sindicâncias» 2.000\$00

3.000\$00

Para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» 3.000\$00

Artigo 30.º — Outros encargos:

Do n.º 2) «Inquérito, organização e propaganda das corporações e associações agrícolas» 3.000\$00

Do n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras»:

b) «Para prémios, exposições e concursos agrícolas» 7.000\$00

c) «A agrónomos e outros técnicos agrícolas para especialização em escolas e institutos estrangeiros, representação em congressos e missões de estudo no País ou no estrangeiro» 20.000\$00

Do n.º 5) «Despesas com a participação do Estado na construção de silos, nitreiras e estabulos» 10.000\$00

Do n.º 7) «Emolumentos ao Tribunal de Contas» 4.000\$00

44.000\$00

Para o n.º 6) «Combate à formiga argentina e epidemias imprevistas» 15.000\$00

Para o n.º 10) «Compra e realização de filmes e gravação de discos sobre assuntos agrícolas» 9.000\$00

Para o n.º 11) «Investigação das condições de cultura e assistência técnica aos agricultores — Para pagamento de todas as despesas resultantes de missões de investigação e assistência em propriedades particulares» 20.000\$00

44.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Agosto de 1940. — O Chefe da Repartição, Luiz de Albuquerque Bettencourt.